



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003120-69.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS EDUARDO DE FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003120-69.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Juízo de Origem: DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: CARLOS EDUARDO DE FARIA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33485

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto por Carlos Eduardo de Faria contra decisão do Juízo do DEECRIM - 10ª RAJ - de Sorocaba, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, sob alegação de não cumprimento do tempo necessário para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto conforme o Decreto Presidencial nº 12.338/24.

III. Razões de Decidir. 3. Ausência de requisito objetivo, pelo não cumprimento do tempo necessário à benesse.

IV. Dispositivo e Tese. 4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O não cumprimento do tempo necessário impede a concessão do indulto.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 12.338/24

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **CARLOS EDUARDO DE FARIA**, contra a decisão do Juízo do **DEECRIM - 10ª RAJ - DE SOROCABA**, que **indeferiu comutação indulto** formulado com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/24, cuja reversão pretende, por reputar satisfeitas todas as exigências.

Contraminutado o recurso e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

O Decreto Presidencial nº 12.338/24, no art. 7º, estabelece:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.”

Por sua vez, o art. 9º, **caput**:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; (...).”

E, como bem consignado na decisão recorrida, “(...) pela análise dos autos, notadamente do cálculo de penas, depreende-se que o requerente, declarado reincidente em crime doloso em sentença penal condenatória, não cumpriu metade da reprimenda até o dia 25 de dezembro de 2024” (fls. 1051 – Proc. nº 0000923-09.2022.8.26.0502).

A alegação de que “(...) o magistrado **a quo** considerou o cálculo de penas efetuado em 06/02/2025 e não o Cálculo de Penas de fls. 855/865” (fls. 5), não o beneficia, pois, após consulta da z. serventia (fls. 28), bem andou o Juízo de Origem ao determinar a inclusão no cálculo das penas relativas à Execução nº 0012609-67.2024.8.26.0521, por se tratar de condenação transitada em julgado para a defesa aos 11/11/24 (fls. 38, lembrando que para o MP fora aos 29/10/24), ou seja, antes de 25/12/24, data-base para considerar o **quantum** de pena relativa à concessão de

benefícios previstos no Decreto 12.338/2024.

Nesse diapasão, o cálculo de pena de fls. 31/40 bem demonstra que dos 10 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão pelos quais o agravante, reincidente, cumpre pena, havia descontado apenas 3 anos e 26 dias, remanescendo 7 anos, 4 meses e 3 dias, não cumprindo assim metade das sanções, conforme exigido pelo art. 9º, II, para a obtenção da benesse.

E, como obtemperado pelo Preopinante, *“a questão de a pena relativa à condenação mais recente não estar incluída no cálculo anteriormente juntado aos autos, nos termos do artigo 111, da Lei de Execução Penal (LEP), não é suficiente para que o Juízo a quo desconsiderasse a realidade e ignorasse o envio da nova guia de execução comunicando outra condenação transitada em julgada antes de 25 de dezembro de 2024”* (fls. 75/76).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator